



ANTEPROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 001/2023

SÚMULA: Acrescenta os artigos 96-A, 96-B e 96-C à Lei Orgânica Municipal de Pinhão, adequando a Emenda Constitucional nº 103/2019 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO – PR, faz saber que, tendo sido aprovada pelo Plenário, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida dos artigos 96-A, 96-B, 96-C, com a seguinte redação:

“Art. 96-A. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 96-B. O direito de opção pelas regras previstas no art. 96-A é assegurado ao servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica e poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

- I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;**
- II – caput e §§ 1º ao 7º do art. 10º;**
- III - caput e §§ 1º a 4º do art. 20º;**
- V - caput e §§ 1º a 3º do art. 21º;**
- V - caput e parágrafo único do art. 22º;**

Art.96-C. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, revogando-se às disposições contrárias.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, ao sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, 58.º Ano de Emancipação Política.



Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Ilustríssimos (a) Vereadores e Vereadora.

Utilizando-nos da autorização contida no art. 48, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e em atendimento ao que dispõe a Emenda Constitucional nº 103/2019, encaminhamos incluso Anteprojeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

A norma alterou o sistema de previdência social no país e estabeleceu regras de transição e de aplicação imediata a todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

As alterações pertinentes a aposentadoria e acúmulo de benefício são necessárias para que a Lei Orgânica fique em consonância com a LC 103/2019, de forma a possibilitar na sequência a realização da reforma previdenciária através de aprovação por lei específica.

Referido projeto vem conjuntamente com outras medidas legislativas que estão sendo tomadas e que tem por objetivo adequar a legislação municipal ao que determina a Emenda Constitucional nº 103/2019, promulgada pelo Congresso Nacional em 12 de novembro de 2019.

Diante de todo o exposto, contamos com a deliberação e aprovação do presente matéria.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, ao sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, 58.º Ano de Emancipação Política.



Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal